



DECRETO Nº 1.091, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Declaro que o referido **DECRETO** foi publicado no PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO. Em 01/07/2020.

Roni César de Almeida
Prefeito de Itajá

“Dispõe sobre as medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Itajá-GO e dá outras providências”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto Estadual nº9.653, de 19 de abril de 2020 e suas respectivas alterações conforme Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de junho de 2020, ambos proferidos pelo Governador do Estado de Goiás.

CONSIDERANDO o período de emergência de saúde decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelecido no art. 1º do Decreto Estadual nº9.653, de 19 de abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º No Município de Itajá, as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão exercer suas atividades, exclusivamente, em atendimento não presencial.

Art. 2º A flexibilização da suspensão das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município de Itajá, ocorrerá desde que observadas as seguintes determinações:

I - vedar o acesso de pessoas no interior do estabelecimento, priorizando o atendimento não presencial;



- II – Determinar o uso de máscara de proteção facial aos trabalhadores e ao consumidor;
- III- disponibilizar no ambiente preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos dos trabalhadores e dos consumidores/ou usuários;
- IV - realizar a limpeza do ambiente e superfícies com detergente neutro e após desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;
- V – disponibilizar local para lavagem adequada das mãos;
- VI – garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- VII – adotar o trabalho remoto onde a atividade permitir, para reduzir aglomerações, inclusive adotar medidas de revezamento;
- VIII – manter ambientes arejados por ventilação natural sempre que possível;
- IX – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto e outros;
- X- nas atividades em que é necessário o atendimento pessoal e direto, deve-se fazer o controle de forma que seja atendido uma pessoa por vez, vedado acompanhantes, mantendo no ambiente somente o atendente e o atendido e posteriormente seja feita a desinfecção do local para o próximo atendimento.
- a) As atividades de odontologia e fisioterapia poderão ser exercidas somente em casos de urgência e emergência.
- XI - os bares, restaurantes, lanchonetes e similares estão terminantemente proibidos de realizar atendimento pessoal, deverão manter-se fechados, no que couber, e somente realizarão suas atividades na modalidade *delivery*.
- XII - agências bancárias e casas lotéricas devem seguir o disposto na legislação federal;



Art. 3º Ficam absolutamente suspensos:

I - todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza;

II - a visitação a pacientes internados no Hospital Municipal de Itajá, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento, devidamente atestado pela autoridade médica;

III - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, Lago Municipal e outros;

IV- as atividades escolares pelo período que estabelecer em nota técnica e em orientações proferidas pelo Governo do Estado de Goiás;

V – atividades em academias de musculação, atividades de hidroginástica e congêneres;

VI – salões de beleza, salões de cabelereiros, barbearias, clínicas de estética, manicures e procedimentos de pigmentação para estética e congêneres,

VII - todo atendimento ao público realizado pelos órgãos públicos (municipais, estaduais e federais) existentes no Município de Itajá, devendo o trabalho ser realizado de forma remota bem como os atendimentos serem realizados via telefone, email, whatsapp ou similares;

- a) Ficam excetuados, os serviços essenciais exercidos pelo poder público, que por sua característica devem manter a sua continuidade.
- b) Ficam excetuados os órgãos públicos que já cumprem com medidas restritivas determinadas por seus superiores, como por exemplo, o poder judiciário, devendo respeitar as regras lá estabelecidas;

Art. 4º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda população, quando houver a necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial.



Art. 5º. Fica expressamente vedada aglomeração de pessoas em quaisquer serviços públicos e atividades essenciais e não essenciais, bem como em calçadas, ruas, ou quaisquer aparelhos públicos;

Art. 6º. É vedado qualquer tipo de confraternização nas residências que possam ocasionar aglomeração de pessoas residentes em locais diversos;

Art. 7º Fica determinado o toque de recolher diariamente a partir das 21:00h até as 06h do dia seguinte, para distanciamento social obrigatório em todo território do Município de Itajá enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril de 2020, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas.

§ 1º. Fica alheio à proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais, não estão sujeitos ao toque de recolher.

§ 3º. Os serviços chamados *delivery*, isto é, o serviço de entrega dos estabelecimentos comerciais poderão ser realizados até as 22:00h.

§ 4º. O descumprimento do toque de recolher poderá também acarretar a apreensão de veículos e condução coercitiva de pessoas pelas autoridades competentes, sem a necessidade de ordem judicial.

Art. 8º. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais de prevenção, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão observar o seguinte:

I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;



III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV- impedir contato físico entre as pessoas;

V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - realizar os cultos, celebrações e reuniões coletivas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 9º. As pessoas identificadas pelas autoridades municipais de saúde que estiveram em contato com pessoa acometida pelo coronavírus(COVID-19) ou que estão com sintomas do coronavírus(COVID-19), deverão cumprir todas ordens e/ou recomendações sanitárias proferidas pelas autoridades municipais de saúde, em especial o cumprimento do isolamento social, sendo que seu descumprimento poderá ocasionar as penalidades previstas na legislação penal e cível.

Art. 10. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto pode ocasionar na responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268, bem como crime de desobediência tipificado no art. 330, ambos do Código Penal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A flexibilização está condicionada ao Boletim Epidemiológico do Município de Itajá, que até a data do presente Decreto, não possui nenhuma pessoa acometida pelo novo coronavírus, sendo que o surgimento de pessoas acometidas pela doença, detectados pela



Superintendência Municipal de Saúde, de forma que possa impactar no atendimento da rede municipal de saúde, implica na imediata suspensão dos efeitos do presente decreto, e automaticamente deverá ser cumprida pela população do Município de Itajá as determinações expressas no Decreto Estadual nº9.653, de 19 de abril de 2020 e suas respectivas alterações conforme Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de junho de 2020.

§ 1º A Superintendência Municipal de Saúde emitirá Boletim Epidemiológico diariamente.

§ 2º No caso de surgimento de pessoas acometidas pela doença, conforme *caput*, a Superintendência Municipal de Saúde fará anúncio da situação nas redes sociais da administração municipal, na rádio local, anúncios volante e outros informativos similares, e desde já, determinará a suspensão imediata dos efeitos do presente Decreto, determinando assim que se cumpra as normas estabelecidas no Decreto Estadual nº9.653, de 19 de abril de 2020 e suas respectivas alterações conforme Decreto Estadual nº 9685 de 29 de junho de 2020.

§ 3º Suspensos os efeitos do presente decreto, conforme normas estabelecidas no Decreto Estadual nº9.653, de 19 de abril de 2020 e suas respectivas alterações estabelecidas no Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de junho de 2020, as atividades econômicas deverão ser suspensas por 14 (quatorze dias) retornando as atividades por 14 (quatorze dias) assim sucessivamente.

§ 4º Sendo suspensos os efeitos do presente decreto, só restabelecerá seus efeitos após controle da situação, declarado pela Superintendência Municipal de Saúde.

Art. 12. As normas estabelecidas por esse decreto serão fiscalizadas pela Superintendência Municipal de Saúde de Itajá, através da Coordenação de Vigilância em Saúde, para qual o Município de Itajá poderá contratar pessoas de forma temporária ou remanejar servidores municipais para tal fim.

Parágrafo Único. A Superintendência Municipal de Saúde de Itajá, através da Coordenação de Vigilância em Saúde poderá proferir determinações complementares a esse decreto.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
ADMIN 2017/2020
CNPJ 02.186.757/0001- 47



Art. 13. Os estabelecimentos comerciais ou similares e as organizações religiosas que descumprirem as medidas restritivas estabelecidas nesse decreto terão suas atividades suspensas, sem prejuízo de ser indiciado por crime o representante ou proprietário conforme o art. 10 desse decreto.

Parágrafo Único. A reincidência acarretará a cassação da licença/autorização concedida para a realização de suas atividades.

Art. 14. Quaisquer situações não abrangidas pelo presente decreto, serão sanadas pelas determinações estabelecidas no Decreto Estadual nº9.653, de 19 de abril de 2020 e suas respectivas alterações estabelecidas no Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de junho de 2020.

Art.15. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade de 15 (quinze dias) a partir do dia 02 de julho de 2020, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 1.086/2020 e quaisquer disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO DE ITAJÁ, Estado de Goiás, primeiro dia do mês de julho de 2020.

RENIS CÉSAR DE OLIVEIRA
PREFEITO DE ITAJÁ